



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA

ACUSADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

ACUSADO: JOAO ANTONIO BERNARDI FILHO

ACUSADO: OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO

ACUSADO: PAULO ROBERTO DALMAZZO

ACUSADO: ELTON NEGRAO DE AZEVEDO JUNIOR

ACUSADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ACUSADO: CESAR RAMOS ROCHA

ACUSADO: MARCIO FARIA DA SILVA

ACUSADO: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

ACUSADO: CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE

ACUSADO: FLAVIO LUCIO MAGALHAES

ACUSADO: ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS

ACUSADO: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

DESPACHO/DECISÃO

Deferi, na decisão de 15/06/2015, a pedido da autoridade policial e do MPF, prisões cautelares, buscas e apreensões e sequestros (eventos 8 e 13).

Na ocasião, decretei a prisão temporária por cinco dias de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Antônio Pedro Campello de Souza, Flávio Lúcio Magalhães e Christina Maria da Silva Jorge (evento 8).

A prisão foi efetivada em 19/06/2015. O prazo vence hoje.

A autoridade policial, em representação no evento 93, pleiteou a decretação da prisão preventiva de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar e a prorrogação da prisão temporária dos demais.

Apesar das ponderações respeitáveis da autoridade policial, a prisão temporária foi principalmente instrumental à busca e à colheita dos primeiros depoimentos, a fim de evitar dissipação de provas e concertação fraudulenta de versões entre os referidos investigados, como ocorreu em casos pretéritos nesta mesma investigação.

Efetuada a busca e colhidas as primeiras declarações, a medida não mais se faz necessária, ainda que o quadro probatório em relação a elas ainda esteja carente de melhor esclarecimento.

Assim, considerando que a prisão temporária cumpriu seu objetivo, de preservar a colheita inicial da prova, não é o caso de mantê-la.

Tendo em vista, porém, o quadro probatório já apontado na decisão do evento 8, com provas, em cognição sumária, do envolvimento dos investigados em crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro praticados com sofisticação e de grande magnitude, reputo necessário impor medidas cautelares alternativas para resguardar o processo, a ordem pública e o risco à aplicação da lei penal.

Talvez fosse o caso da preventiva, mas esta é medida extrema e a bem da presunção de inocência, não deve ela ser prodigalizada, devendo ser reservada aqueles com participação mais relevante e intensa na prática dos crimes.

Assim, e com base no art. 319 do CPP, **indefiro** o pedido de prorrogação da prisão temporária, mas **imponho** a Antônio Pedro Campelo de Souza, Flávio Lúcio Magalhães e Christina Maria da Silva Jorge, as seguintes obrigações:

- comparecimento a todos os atos do processo, inclusive da investigação, mediante intimação por qualquer meio, inclusive por telefone;
- obrigação de não deixar a residência por mais de 30 dias sem prévia autorização do Juízo;
- obrigação de não mudar de endereço sem prévia autorização do Juízo;
- proibição de deixar o país, sem prévia autorização do Juízo, com entrega, no prazo de três dias, dos passaportes nacionais ou estrangeiros a sua disponibilidade.

O descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar a decretação da prisão preventiva.

Oficie-se à Polícia Federal informando a proibição de deixarem o país.

Expeça-se alvará de soltura e o termo de compromisso a serem cumpridos concomitantemente.

Relativamente a Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, a autoridade policial pleiteou a decretação da prisão preventiva.

Reputo oportuno, antes de decidir, ouvir o MPF e viabilizar o contraditório, colhendo a posição da Defesa.

Para tanto, já que se trata do último dia do prazo da temporária, prorrogo a medida por 24 horas, a fim de não esvaziar a eficácia da eventual decretação da preventiva e de viabilizar a manifestação prévia do MPF e da Defesa.

Com base, portanto, nos fundamentos já exarados na decisão de 15/06/2015 e os ora expostos, e ainda nos artigos 1.º e 2º da Lei n.º 7.960/1989, **prorrogo** a prisão temporária de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar por um dia.

Expeça-se o mandado nos mesmos termos que o anterior, consignando a prorrogação.

Ciência ao MPF, autoridade policial e partes cadastradas.

Quanto ao MPF e a Defesa de Alexandrino, **intime-se** inclusive por telefone, informando que tem o prazo até amanhã, dia 24, às 12:00, para manifestação acerca da representação policial pela preventiva do investigado.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000816756v7** e do código CRC **1b8c8ab0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 23/06/2015 17:27:59